

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 001/2020 - COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 787/2019

Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer sobre a Anotação da Responsabilidade Técnica na Atenção Primária à Saúde.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de Parecer pelo Conselheiro Relator Maycon Correia Máximo de Lima, nomeado pela Portaria COREN-AL Nº 232/2019, de 25 de novembro de 2019, sobre a consulta formulada pela Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL. A mesma solicita Parecer, respondendo os seguintes questionamentos: A jornada de trabalho de 20 horas é exclusivamente para a Anotação da Responsabilidade Técnica?; O enfermeiro estaria obrigado a cumprir a norma em questão ou teria a faculdade de se denegar? E Se a RT faria parte integrante do processo de trabalho preexistente ou seria um aditivo, causando sobrecarga e com reflexos na redução das atividades assistenciais;

II ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a LEI Nº 5.905/73, DE 12 DE JULHO DE 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. O Presidente da República faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

- I- deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;
- II – disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;
- III – fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;
- IV – manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;
- V – conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;
- VI – elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;



- VII – expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;
- VIII – zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;
- IX – publicar relatórios anuais de seus trabalhos e relação dos profissionais registrados;
- X – propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;
- XI – fixar o valor da anuidade;
- XII – apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;
- XIII – eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal;
- XIV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

CONSIDERANDO a Lei Nº 7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências; define que:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:*(grifo nosso)*

I - privativamente:*(grifo nosso)*

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) (VETADO);
- e) (VETADO);
- f) (VETADO);
- g) (VETADO);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:*(grifo nosso)*

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.



Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente: (grifo nosso)

- § 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;
- § 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;
- § 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;
- § 4º Participar da equipe de saúde.

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: (grifo nosso)

- § 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- § 2º Executar ações de tratamento simples;
- § 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- § 4º Participar da equipe de saúde.

CONSIDERANDO o Decreto Nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Capítulo II- Dos Deveres, artigo 51 e III- Das Proibições, artigo 61 da Resolução Nº 0564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme descrito abaixo,:

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 509/2016 que trata da Anotação da Responsabilidade Técnica.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução considera-se:



Coren^{AL}

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2018-2020

UM NOVO TEMPO

I – Serviço de Enfermagem: parte integrante da estrutura organizacional, formal ou informal, da instituição, dotado de recursos humanos de Enfermagem e que tem por finalidade a realização de ações relacionadas aos cuidados assistenciais diretos de enfermagem ao indivíduo, família ou comunidade, seja na área hospitalar, ambulatorial ou da promoção e prevenção de saúde, ou ainda, as ações de enfermagem de natureza em outras áreas técnicas, tais como: Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programa de Limpeza e Higienização, Auditoria, Equipamentos, Materiais e Insumos Médico-hospitalares, Consultoria e Ensino;

II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem: ato administrativo decorrente do poder de polícia vinculado no qual o Conselho Regional de Enfermagem, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, licença ao enfermeiro Responsável Técnico para atuar como liame entre o Serviço de Enfermagem da empresa/instituição e o Conselho Regional de Enfermagem, visando facilitar o exercício da atividade fiscalizatória em relação aos profissionais de Enfermagem que nela executam suas atividades, assim como, promover a qualidade e desenvolvimento de uma assistência de enfermagem em seus aspectos técnico, ético, e segura para a sociedade e profissionais de enfermagem;

III – Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT): documento emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem, pelo qual se materializa o ato administrativo de concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem;

IV – Enfermeiro Responsável Técnico (ERT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART.

Art. 3º Toda empresa/instituição onde houver serviços/ensino de Enfermagem, deve apresentar CRT, devendo a mesma ser afixada em suas dependências, em local visível ao público.

Parágrafo Único. A ART e a CRT terão validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovada após este período.

CONSIDERANDO o Parecer Cofen nº 006/2019/CTLN, o mesmo descreve que haja vista a autonomia municipal sobre o planejamento e organização local da gestão, O RT que estiver vinculado a um mesmo território administrativo e, cuja adscrição receba mais de duas

Equipes de Estratégia de Saúde da Família ou mesmo Unidades Básicas de Saúde (de mesma complexidade), dos quais tenha efetiva atuação no acompanhamento técnico político e assistencial, não estará em confronto com a normativa reguladora do Cofen.

III CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e para melhor elucidação de alguns pontos conflitantes da Resolução Cofen nº 509/2016, respondo os questionamentos abaixo e em seguida direciono as possibilidades para apresentação da Certidão da Responsabilidade Técnica (CRT) na Rede de Atenção Primária à Saúde do Município de Maceió/AL.

Questionamentos:

O Enfermeiro Responsável Técnico poderá acumular as atividades assistenciais com burocráticas ou somente atuará com atos administrativos?

De acordo com a Lei nº 7.498/1986, em seu artigo 11, compete ao Enfermeiro a direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem; organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços e o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem. Assim, entendo que o Enfermeiro Assistencial já exerce as atividades contidas no artigo 11 da Lei do exercício profissional da Enfermagem, que são as mesmas desempenhadas pelo Enfermeiro Responsável Técnico.

O Enfermeiro RT poderá acumular suas atividades com as exercidas na assistência em uma mesma empresa/instituição?

Considerando o artigo 2 da Resolução Cofen nº 509/2016, em seu parágrafo IV, o Enfermeiro Responsável Técnico (ERT) é profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART. Deste modo, entendo que o Enfermeiro RT poderá conciliar as atividades de Enfermeiro Assistencial, visto que este último já exerce o planejamento, organização e gerenciamento de seus serviços.

A jornada de trabalho de 20 horas é exclusivamente para a Anotação da Responsabilidade Técnica?

Consoante a Resolução Cofen nº 509/2016 em seu artigo 4, parágrafo § 2º O Enfermeiro RT requerente deverá firmar de próprio punho, declaração de que suas atividades como RT nas Empresas/Instituições/ensino não coincidem em seus horários. I – A jornada de trabalho não poderá ser inferior a 20 (vinte) horas semanais para qualquer instituição. Deste modo, entendo que não há exclusividade de jornada de trabalho para a Anotação da Responsabilidade Técnica. Apenas vejo a exigência do Enfermeiro RT ter um vínculo de 20 horas semanais na empresa/instituição.

O enfermeiro estaria obrigado a cumprir a norma em questão ou teria a faculdade de se denegar?

Segundo o artigo 61 da Resolução Cofen nº 564/2017 (Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem), o profissional de enfermagem está proibido de determinar atos contrários à lei do exercício profissional (lei nº 7.498/1986). Sendo assim, esta lei menciona como competência privativa do enfermeiro a organização, o planejamento e a organização de seu serviço que da mesma forma são atividades correlatas às atribuições do enfermeiro RT. Assim, entendo que o Enfermeiro não pode se denegar de suas responsabilidades.

As atividades do RT faria parte integrante do processo de trabalho preexistente ou seria um aditivo, causando sobrecarga e com reflexos na redução das atividades assistenciais?

De acordo com tudo que foi exposto entendo que as atividades do Enfermeiro RT já faz parte do trabalho preexistente e não causaria reflexos na redução de suas atividades assistenciais.

Ainda existe amparo legal para que o RT garanta que o estágio curricular obrigatório e o não obrigatório sejam realizados, somente, sob supervisão do professor orientador da instituição de ensino?

Entendo que não cabe ao Enfermeiro RT garantir que o estágio curricular obrigatório e o não obrigatório sejam realizados, somente, sob supervisão do professor orientador da instituição de ensino, uma vez que Resolução Cofen Nº 0441/2013 (que trata da supervisão de estágios de enfermagem) encontra-se SUSPENSA JUDICIALMENTE POR MEDIDA CAUTELAR Processo Judicial: Agravo de Instrumento nº 0061036-24.2013.4.01.0000/DF, Processo nº 0046087-77.2013.4.01.3400.

Recomendações/Possibilidades:

Em consonância com a legislação vigente e os normativos do Sistema Cofen/Corens, principalmente com o Parecer Cofen nº 006/2019/CTLN que prevê a autonomia municipal sobre o planejamento e organização local da gestão, esclarecendo que o RT que estiver vinculado a um mesmo território administrativo e, cuja adscrição receba mais de duas Equipes de Estratégia de Saúde da Família ou mesmo Unidades Básicas de Saúde (de mesma complexidade), dos quais tenha efetiva atuação no acompanhamento técnico político e assistencial, não estará em confronto com a normativa reguladora do Cofen.

Dispomos das seguintes possibilidades para a implantação da Anotação da Responsabilidade Técnica:

- 1- O Município de Maceió/AL poderá dispor de 01 (um) Enfermeiro Responsável Técnico (RT) para mais de duas ESFs e/ou UBS;
- 2- Poderá designar 01 (um) RT por Distrito Sanitário de Saúde do Município de Maceió/AL;
- 3- O Coordenador da Atenção Primária, sendo enfermeiro, poderá ser o RT;
- 4- E o Enfermeiro de cada Estratégia de Saúde da Família (ESF) e/ou Unidade Básica de Saúde (UBS) poderá ser o RT em âmbito de sua equipe;

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 07 de janeiro de 2020.

Maycon Correia Máximo de Lima
COREN-AL Nº 234.598-ENF
Conselheiro Relator

REFERÊNCIAS:

BRASIL. LEI N 5.905/73, DE 12 DE JULHO DE 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN). Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html. Acesso em 20 de dezembro de 2019.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7.498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>. Acesso em 20 de dezembro de 2019..

_____. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso em 20 de dezembro de 2019..

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0509/2016 Que trata da Anotação de Responsabilidade Técnica. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html. Acesso em 20 de dezembro de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0564/2017 Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 20 de dezembro de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer COFEN Nº 006/2019. Parecer avalia consulta de a possibilidade do enfermeiro assumir a Responsabilidade Técnica por mais de duas Unidades Básicas de Saúde. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2019/02/Parecer-n%C2%BA006-2019-CTLN.pdf>. Acesso em 20 de dezembro de 2019.